



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.138, DE 2019 **(Da Sra. Paula Belmonte)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para alterar o §2º e acrescentar o §3º ao artigo 241-A, bem como endurecendo as penas cominadas nos artigos alterando-se os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2337/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §2º do artigo 241-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.241-

A.....

§ 2º-As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis, quando o responsável legal pela prestação do serviço deixar de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo, independentemente de notificação, nos casos de suspeita ou confirmação, no prazo máximo de 48hs (quarenta e oito horas). (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o §3º ao artigo 241-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente com a seguinte redação.

“Art.241-A.....

§ 3º- A desabilitação do acesso ao conteúdo ilícito de que trata o §2º, ensejará a obrigatoriedade de notificação por parte do responsável legal pela prestação dos serviços, à Autoridade Policial, à Defensoria Pública e ao Conselho Tutelar da localidade, acompanhada de relatório que contenha, no mínimo, as seguintes informações: usuário, registros de conexão (com data, hora e *timezone*), URLs, endereços de *e-mail*, telefones vinculados, coordenadas geográficas e as imagens relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil sob suspeita ou que tenham sido confirmadas.(NR)”

Art. 3º. Os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

240.....

.

Pena - de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Art.

241.....

Pena - de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Art. 241-

A.....

Pena - de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 241-

B.....

Pena - de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 241-

C.....

Pena - de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-

D.....

Pena - de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, importante ressaltar que o presente Projeto de Lei é oriundo do exposto, de maneira brilhante, pelo Ilustre Delegado de Polícia, da Polícia Civil do Piauí, Alesandro Barreto, que, atualmente, integra a Secretaria de Operações Integradas e lá coordena o Laboratório de operações cibernéticas, na Audiência Pública realizada no âmbito da Subcomissão de Adoção, Pedofilia e Família, da Câmara dos Deputados, no dia 19 de novembro de 2019.

Assim, o presente Projeto de Lei é destinado a tornar compulsória (obrigatória) a imediata DESABILITAÇÃO e a consequente NOTIFICAÇÃO à Autoridade Policial e ao conselho Tutelar local, acerca da desabilitação do acesso ao conteúdo supostamente ilícito por parte do provedor dos serviços de sistema de informática ou telemático que proventura detecte a prática do crime tipificado no artigo 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Hoje em dia, a desabilitação dos serviços não é automática, pois ocorre mediante a notificação oficial por parte da autoridade competente, o que gera um lapso temporal que permite que o crime continue a ser praticado e as imagens disponíveis até que os serviços sejam suspensos/paralizados.

Nesse contexto, como forma de permitir que esse lapso temporal permita a continuidade da difusão das imagens e a perpetuação do produto do crime, com a exposição dos menores, faz-se necessário tornar COMPULSÓRIA e IMEDIATA a desabilitação dos serviços por parte dos prestadores de serviços, com a consequente e imediata expedição de NOTIFICAÇÃO à Autoridade Policial, a Defensoria Pública e ao Conselho Tutelar da localidade da ocorrência da detecção do indício da prática do ilícito, como forma de dar mais agilidade, eficiência e eficácia ao combate de crimes dessa natureza.

A criança, o adolescente e os jovens devem ser tratados com **prioridade absoluta** por parte do Estado, da família e da sociedade, assegurando-os “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme preconizado no artigo 227, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, vale ressaltar o §4º, do referido dispositivo constitucional, em que dispõe que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Portanto, crimes dessa natureza devem ser tratados com a repressão necessária, a altura do que a própria Carta Magna preceitua, impondo o *jus puniendi* Estado de sanções severas que visem a punir, efetivamente os transgressores, bem como de inibir, ao menos, a prática de delitos dessa natureza.

Quanto as penas capituladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de que trata o artigo 6º da presente proposição, as atualmente previstas na referida legislação merecem ser agravadas, visto que são extremamente aquém da verdadeira punição que o Estado deve aplicar ao transgressor, sendo praticamente inócua diante da perversidade e do mal que causa a toda a sociedade, principalmente às próprias crianças, adolescentes e seus familiares.

Determinadas condutas criminosas não se pode utilizar o Direito Penal Mínimo, pois merecem maior valoração delituosa por parte do legislador pátrio, como forma de possibilitar que o aplicador da lei mecanismos punitivos e sancionatórios que respondam à altura da gravidade dos fatos e restabeleça, ao menos, uma sensação de justiça em face do mal provocado à sociedade de forma geral e à própria vítima em sentido estrito.

Ademais, corroborando a necessidade de tramitação urgente da presente proposição, segue, abaixo, transcrição do artigo¹ escrito pelo Dr. Alesandro Barreto, *in verbis*:

“Os crimes de abuso e exploração sexual infanto-juvenil encontram terreno fértil na internet para se propagar. Sites, redes *peer to peer*, redes sociais e aplicativos de mensageria, muito embora tenham sido criados com fins lícitos, são utilizados de forma criminosa tanto para alcançar um maior número de vítimas quanto para evitar a aplicação da lei penal.

Para fazer frente a esses novos cenários, o Brasil desenvolveu campanhas publicitárias, ações educativas e, no campo repressivo, operações de polícia judiciária, nos níveis federal e estadual.

A legislação brasileira progrediu consideravelmente, notadamente após o ano de 2008, com a lei 11.829, de 25 de novembro, que aprimorou o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, além da criminalização da aquisição e posse.

Uma das inovações trazidas à época foi a responsabilização criminal daquele que, devidamente notificado, deixar de remover fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, nos termos do art. 214-A, § 2º. As penas previstas para essa prática variam de 03 a 06 anos de reclusão, além de multa.

Esse dispositivo assegurou um mecanismo eficaz para a remoção de conteúdo criminoso dos serviços de internet sem a necessidade de autorização judicial para tal. Caberá, portanto, à autoridade policial requisitar a remoção de conteúdo, determinando prazo para sua remoção. Caso não ocorra a exclusão, haverá a instauração de inquérito policial com o consequente indiciamento.

O dever de exclusão assegura uma maior prontidão na indisponibilidade do conteúdo, todavia, depende de provocação de terceiros. Algumas leis alienígenas preveem a notificação compulsória e obrigam as empresas de internet a excluir todo e qualquer conteúdo criminoso de crimes praticados contra a dignidade sexual infanto-juvenil.

¹ <http://direitoeti.com.br/artigos/notificacao-compulsoria-de-crimes-de-abuso-e-exploracao-sexual-infanto-juvenil-na-internet-necessidade-de-alteracao-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>

Nos Estados Unidos da América há essa previsão legal através do U.S. Code, Title 18, Part I, Chapter 110, § 2258A., 18 U.S. Code § 2258A[[i](#)]. De acordo com essa lei, deve haver a notificação legal desse tipo de conteúdo criminoso diretamente para o NCMEC[[ii](#)] – National Center for Missing and Exploited Children. Em caso de descumprimento, as multas podem ser fixadas em valores variantes entre 150 mil e 300 mil dólares.

A obrigatoriedade de notificação gerará relatórios, que são encaminhados para os órgãos encarregados de investigação criminal. As informações recebidas são relevantes para a individualização de autoria e materialidade delitiva, com os dados de: usuários; registros de conexão (com data, hora e *timezone*); *urls*; endereços de *email*; telefones vinculados; coordenadas geográficas e as imagens relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil.

Há, portanto, necessidade de adequação da legislação brasileira aos moldes da estadunidense. Por vezes, a simples remoção poderá não ser medida por si só eficaz, devendo, pois, os provedores de conexão e/ou aplicações de internet com sede em território nacional notificar os responsáveis pela investigação criminal, com dados individualizadores de autoria e materialidade delitiva, assim que detectá-los em suas plataformas.

Eventual alteração legislativa para acrescentar essa obrigatoriedade no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente será de grande valia na efetividade das investigações policiais, notadamente na atribuição de autoria delitiva, responsabilizando aqueles que se aproveitam do anonimato e do alcance da rede mundial de computadores para permanecer impunes.” (grifo nosso)

Diante do exposto, por se tratar de medida legislativa aperfeiçoadora no combate aos crimes praticados contra criança, adolescentes e vulneráveis, visando maior proteção a essa parte da população, que é reclamo de toda a sociedade brasileira, conclamamos os Nobres Paralemtnares do Congresso Nacional a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

PAULA BELMONTE
Deputada Federal (Cidadania/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: ([*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
